



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

**SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Ação Penal Originária nº 0039671-30.2020.8.19.0000**

**Denunciados: Rodrigo Dable Costa (Prefeito do Município de Barra Mansa), Zélio Resende Barbosa e Paulo Afonso Sales Moreira (Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Barra Mansa) e Jorge Ricardo da Silva**

**Relatora: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de **Rodrigo Dable Costa, Zélio Resende Barbosa, Paulo Afonso Sales Moreira e Jorge Ricardo da Silva** pelos crimes dos artigos 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei 12.850/2013 e 333, *caput*, do Código Penal (Primeiro Denunciado); 2º, §4º, II, da Lei 12.850/2013 e 333, *caput*, do Código Penal (Segundo, Terceiro e Quarto Denunciados), narrando o seguinte, conforme fls. 02/16:

1- DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Em período inicial ainda não precisado, porém certamente vigente após o ano de 2017 até o mês de maio de 2020, na cidade de Barra Mansa, os denunciados RODRIGO DARBLE COSTA, Prefeito Municipal de Barra Mansa, ZELIO RESENDE BARBOSA, Vereador à Câmara Municipal de Barra Mansa, PAULO AFONSO SALLES MOREIRA, vulgo PAULO CHUCHU, Presidente da Câmara Municipal de Barra, e JORGE RICARDO, vulgo CORONEL, conscientes e voluntariamente, em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si e com outras pessoas ainda não identificadas, incluindo outros Vereadores da Câmara Municipal de Barra Mansa, com animus societatis sceleris, associaram-se, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagens indevidas mediante a prática sistemática de crimes contra a Administração Pública daquela municipalidade, em especial, do delito de corrupção ativa e passiva, tendo por fim último a estruturação espúria de uma base de apoio político para garantir a maioria nas votações de interesse da organização criminosa no âmbito da Casa do Edis. O denunciado PREFEITO RODRIGO exerce a liderança da organização criminosa, tendo por função cooptar seus membros com o oferecimento de vantagens indevidas e ainda articular e indicar os atos e votações de interesse da súcia, tendo por finalidade principal o controle das votações na Câmara de Vereadores.

Por sua vez, o denunciado PAULO CHUCHU, Presidente da Câmara Municipal de Barra Mansa, atua como intermediário e articulador do Chefe do Executivo, promovendo a abordagem inicial das pessoas a serem cooptadas para integrar o grupo e atuar em favor dos interesses da organização, evitando-se a demasiada exposição criminosa do PREFEITO, que na maioria das vezes age por interposta pessoa, principalmente o próprio PAULO CHUCHU e o denunciado ZELIO, como



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PODER JUDICIÁRIO**

será melhor explicitado. No organograma da súcia, cabia ao também denunciado JORGE RICARDO, vulgo CORONEL, acompanhar o PREFEITO RODRIGO nos encontros espúrios – como será adiante narrado, dando-lhe suporte material e moral, bem como o auxiliando, com consciência e vontade, nas empreitadas criminosas lideradas pelo alcaide. Na qualidade de ocupante de cargo comissionado no Executivo Municipal, segundo declarações do Vereador GILMAR, exerce suas funções na Secretaria de Ordem Pública, e desempenha, na organização criminosa, a função de articular com os demais órgãos, especialmente vinculados à segurança, a proteção dos interesses do Prefeito<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Neste sentido, vide a informação policial de fl. 249 do Inquérito, a qual noticia a abordagem do policial civil da 90ª DP (Barra Mansa), Alexandre Ribeiro, quando do cumprimento de diligências na cidade, aos policiais da CIAF responsáveis pela investigação. Na oportunidade, ainda compareceu o Procurador do Município acompanhando o policial. Não por coincidência, conforme documentos acostados ao Inquérito, verifica-se que o denunciado JORGE RICARDO, VULGO CORONEL, promove ostensivamente nas redes sociais a atuação do policial civil na cidade de Barra Mansa, postando diversas fotos e vídeos do inspetor nas ruas efetuando prisões, o que, indubitavelmente, acaba por despertar na sociedade local temor ao agente e a quem com ele se relaciona.

Neste desiderato, após parecer do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ ter apontado irregularidades nas contas da Prefeitura de Barra Mansa referentes ao exercício de 2018<sup>2</sup>, sugerindo a não aprovação, o denunciado PREFEITO RODRIGO, valendo-se da estrutura de apoiadores políticos já organizados para a prática de ilícitos voltados ao favorecimento do grupo, passou a arregimentar os integrantes da organização com o fim de aumentar o número de integrantes do grupo e manipular, a seu favor, o resultado da sessão de votação das contas do Município do ano de 2018, a ser realizada pela Câmara Municipal de Barra Mansa, aliciando parlamentares com promessas indevidas de pagamento em dinheiro em troca de voto favorável à aprovação das referidas contas. Assim, a ação da organização criminosa foi estruturada mediante oferecimento de vantagens ilícitas destinadas a obtenção de êxito na votação que se avizinhava (“compra de votos”) e ainda para outras de interesse da malta. Por sua vez, o denunciado ZELIO, edil que desde o final de 2019 vinha fazendo oposição ao atual Prefeito<sup>3</sup>, após ser abordado pela organização criminosa já existente nos dois Poderes de Barra Mansa, passou a integrá-la de forma ativa, tanto que assumiu, com consciência e vontade, a incumbência de aliciar diversos Vereadores, inclusive o Vereador GILMAR, oferecendo-lhes vantagem em dinheiro em nome no alcaide para que os edis votassem favoravelmente à aprovação das contas da Prefeitura do ano de 2018.

<sup>2</sup> Vide ata do TCE/RJ no processo nº 207.608-4/2019, acostada às fls. 78/89 do Inquérito Policial.

<sup>3</sup> Em um segundo depoimento, gravado por meio de áudio e vídeo, o Vereador GILMAR esclarece que, desde a campanha de 2016, o denunciado ZELIO fazia parte do grupo político do Prefeito RODRIGO, tanto que comentou com GILMAR já ter recebido valores em espécie em contrapartida a apoio ao Prefeito em situação diversa da narrada na denúncia. No final de 2019, ZELIO passou a apoiar grupo político oposto ao Prefeito, voltando novamente a integrar a organização criminosa liderada pelo alcaide no episódio da compra de votos para aprovação das contas de 2018, inclusive praticando atos de corrupção, como narrado no corpo da inicial.

Portanto, com o reforço do denunciado ZELIO, coube a este e ao denunciado PAULO CHUCHU, sob as orientações do PREFEITO RODRIGO, a abordagem preliminar e articulação com seus pares, anunciando, em nome do Prefeito, a vontade do alcaide em promover encontro pessoal a partir de sua preocupação com o parecer do TCE/RJ, que opinara pela rejeição contas municipais de 2018, de modo a “abrir os caminhos” para a ação inescrupulosa do Prefeito e de seus



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PODER JUDICIÁRIO**

comandados. Segundo o denunciado ZELIO em conversas captadas pelo Vereador GILMAR por meio de áudio e vídeo, quatorze parlamentares ainda não totalmente identificados já teriam “fechado” com o alcaide, sendo que esta adesão restou estampada no resultado da votação que aprovou as contas de 2018 da municipalidade, apesar do parecer contrário do TCE/RJ. Como um dos modus operandi da súcia revelado pelos encontros com o Vereador GILMAR, destacamos que os integrantes do grupo se preocupavam em desligar os aparelhos celulares de todos durante os contatos pessoais, tendo por propósito escamotear o conteúdo das conversas criminosas. Portanto, a organização criminosa comandada pelo PREFEITO RODRIGO, em período inicial ainda não precisado, mas certamente após o ano de 2017 até o mês de maio de 2020, agiu para cooptar parlamentares da Câmara Municipal de Barra Mansa com o fim de obter base de apoio político mediante pagamento de propina para garantir a maioria nas votações de interesse da organização criminosa no âmbito da Casa do Edis. Como ato ilícito concreto praticado pelo grupo, destaca-se a aprovação das contas do Município do ano de 2018, apesar do parecer contrário do TCE/RJ, ressaltando que o Vereador GILMAR, que a nada aderiu, votou contra os interesses da malta que lhe assediara.

**2- DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA**

Como será explicitado de forma pormenorizada adiante, entre os meses de fevereiro e maio de 2020, na cidade de Barra Mansa/RJ, os denunciados PAULO AFONSO SALES MOREIRA DA SILVA, VULGO PAULO CHUCU, e ZELIO RESENDE BARBOSA, de forma livre e consciente, em oportunidades distintas, em comunhão de ações e desígnios com o denunciado RODRIGO DRABLE COSTA, Prefeito Municipal de Barra Mansa, por orientação e determinação deste, ofereceram vantagem indevida em dinheiro à GILMAR LELIS DO CARMO, Vereador junto à Câmara Municipal de Barra Mansa, para determiná-lo a praticar ato de ofício no interesse do Prefeito e de sua organização criminosa, consistente em votar favoravelmente à aprovação das contas da Prefeitura de Barra Mansa do ano de 2018, mesmo diante do parecer contrário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ . Entre os meses de fevereiro e março de 2020, o Vereador GILMAR recebeu telefonema, via Whatsapp, do Presidente da Câmara Municipal de Barra Mansa, o denunciado PAULO CHUCHU, desejando marcação de encontro pessoal, realizado posteriormente na residência de GILMAR, situada na Rua Francisco de Melo, nº 19, Vila Nova, Barra Mansa/RJ. O assunto tratado no encontro teve como pano de fundo o parecer do Tribunal de Contas do Estado contrário à aprovação das contas da Prefeitura de Barra Mansa relativas ao exercício de 2018, momento em que o denunciado PAULO CHUCHU indagou ao Vereador GILMAR sobre qual seria seu voto na sessão de aprovação das contas do Município e se gostaria de “compor” com o PREFEITO RODRIGO. O denunciado PAULO CHUCHU ainda externou a intenção do alcaide em encontrar pessoalmente GILMAR. Após essa primeira abordagem, o denunciado PAULO CHUCHU marcou novo encontro com o Vereador GILMAR, comparecendo novamente em sua residência, em data não determinada, porém entre os meses de fevereiro e março de 2020 e, de forma livre, consciente e direta, ofereceu, em nome do PREFEITO RODRIGO, a quantia de R\$ 40.000,00, para que GILMAR votasse pela aprovação das contas do ano de 2018, mesmo com o parecer contrário do TCE/RJ.

4 A ata do TCE/RJ está acostada às fls. 78/89, do Inquérito Policial.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PODER JUDICIÁRIO**

5 Na oportunidade, o denunciado PAULO CHUCHU estava acompanhado do Deputado Estadual Marcelo Borges da Silva, vulgo Marcelo Cabelereiro.

Diante da dificuldade em obter uma resposta positiva do Vereador GILMAR, o denunciado PAULO CHUCHU, em todas as oportunidades nas quais encontrava o edil, renovava a oferta em nome do Prefeito, inclusive se referindo expressamente à quantia de R\$ 40.000,000, insistindo de forma contundente na compra do voto do Parlamentar, porém sem sucesso. Após as investidas infrutíferas do denunciado PAULO CHUCHU, foi a vez do denunciado ZELIO iniciar as abordagens destinadas a convencer o Vereador GILMAR a aceitar a vantagem patrimonial indevida em troca do voto favorável às contas da Prefeitura do ano de 2018. Assim, no dia 12 de maio de 2020, em conversa telefônica com o Vereador GILMAR, o denunciado ZELIO afirmou estar acompanhado do PREFEITO RODRIGO e que este gostaria de conversar pessoalmente com o edil, momento em que definiram o local para a realização de um encontro. Considerando as abordagens anteriores do denunciado PAULO CHUCHU em nome do PREFEITO, especialmente depois da oferta espúria para compra de seu voto, prevendo a possibilidade de novamente lhe ser oferecida vantagem indevida com o mesmo fim, o Vereador GILMAR, por orientação de seu advogado<sup>6</sup>, preparou-se com dispositivos de gravação em áudio e vídeo<sup>7</sup> para o encontro pessoal solicitado pelo PREFEITO RODRIGO, intermediado pelo denunciado ZELIO Munido com o equipamento eletrônico acima mencionado, o Vereador GILMAR, no mesmo dia 12 de maio de 2020, por volta das 13:30 horas dirigiu-se ao local combinado, a saber, na Rua General Barcelos, altura do nº 187, onde o denunciado ZELIO ingressou em seu veículo e afirmou que o PREFEITO RODRIGO desejava um encontro pessoal. ZELIO ainda declarou, por determinação do PREFEITO RODRIGO, que se GILMAR votasse a favor da aprovação das contas da Prefeitura de Barra Mansa, então desaprovadas pelo TCE/RJ, o alcaide entregar-lhe-ia o dinheiro em espécie, a ser arbitrado, a princípio e por sugestão de ZELIO, no mesmo valor pago pelo Prefeito aos Vereadores de sua base a título de “ajuda” de campanha<sup>8</sup>, momento em que ZELIO confirmou que outros Vereadores já haviam recebido valores em razão da “compra do voto”.

6 Dr. Edson Brasil de Matos Nunes, OAB/RJ nº 118.534.

7 Todo o material eletrônico de áudio e vídeo utilizado pelo Vereador GILMAR foi apreendido pela Polícia Civil, conforme auto de apreensão de fls. 54/55, do Inquérito Policial. 8 Vide relatórios de transcrição de fls. 91/128 e 256/301 e mídia no vídeo 1980/01/07, sequências nº 02-29-07 e nº 03-18- 23. No primeiro vídeo, o denunciado ZELIO se refere ao mesmo valor da ajuda dada aos Vereadores na campanha. No segundo vídeo, ele detalha que o pagamento será na ordem de R\$ 30.000,00, mais ajuda de campanha e conforta o VEREADOR GILMAR afirmando que o Prefeito cumpre “suas promessas”, pois, em 2019, ele prometeu ao denunciado ZELIO valores em espécie em troca de apoio, o que foi cumprido. Tal fato deixa ainda mais evidente a existência de uma organização criminosa liderada pelo Prefeito.

Nas linhas 107, 108 e 109 da transcrição de fls. 256/301, podemos ver quando ZELIO oferece, categoricamente, o valor de R\$ 30.000,00 ao Vereador GILMAR (na conversa chamado pelo sobrenome LELIS) para compra de seu voto:

LELIS: Quê que ele tá oferecendo, é pra... ZÉLIO: Já te falei, LELIS, ele vai te dar 30 real pra você votar e vai te dar uma ajuda da campanha, que ele vai assumir compromisso agora, igual assumiu comigo.

No mesmo dia, cerca de 40 minutos após o primeiro encontro e no mesmo local, num segundo encontro com o denunciado ZELIO, agora destinado a precisar quais seriam os valores em espécie oferecidos pelo Prefeito ao Vereador GILMAR para compra de seu voto, o denunciado ZELIO detalhou, após nova conversa com o Prefeito, que o pagamento seria na ordem de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no exato momento do encontro, além de uma



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PODER JUDICIÁRIO**

“ajuda” de campanha, entendida como sendo no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), já que o denunciado ZELIO, ao se referir à “ajuda” de campanha, fez com uma das mãos gesto utilizando quatro dedos, em expressa alusão ao valor. Na oportunidade, o denunciado ZELIO ainda afirmou que outros Vereadores já haviam “fechado” com o Prefeito, tendo todos anuído à oferta ilícita semelhante a que foi apresentada a GILMAR. Após o Vereador GILMAR concordar em estar pessoalmente com o Prefeito, o encontro foi marcado para o mesmo dia na localidade Horto da Água Cumprida, situado em Barra Mansa. No local apontado, comparecendo ZELIO e o PREFEITO RODRIGO acompanhado de indivíduo inicialmente apresentado como “Coronel”, verificando estar em desvantagem numérica, o Vereador GILMAR, por receio, informou que não entraria no Horto, motivo pelo qual todos se dirigiram para a Estrada Vereador Carlos Campbell Vieira, altura do nº 1.000, em veículos separados. No novo ponto de encontro, o denunciado ZELIO, acompanhado do apelidado “Coronel”, posteriormente identificado como sendo o denunciado JORGE RICARDO9, assumiu a direção do automóvel do Vereador GILMAR, enquanto este ingressava no veículo do PREFEITO RODRIGO. O denunciado JORGE RICARDO, VULGO CORONEL, portanto, aderiu integralmente ao plano criminoso da organização criminosa liderada pelo denunciado PREFEITO RODRIGO, e acompanhou o Prefeito no encontro com o Vereador GILMAR, prestando ao grupo apoio moral e logístico, tendo ainda garantido superioridade numérica em relação à GILMAR, que estava desacompanhado e temeroso com o desenrolar da conversa. Vale lembrar que o denunciado JORGE RICARDO, VULGO CORONEL, é ocupante de cargo comissionado na Prefeitura de Barra Mansa e promove ostensivamente as ações do Prefeito nas redes sociais, demonstrando ser apoiador político próximo e atuante10. Sozinho no automóvel com o alcaide, mas ainda munido com os dispositivos eletrônicos de captação de imagem e som11, o Vereador GILMAR gravou quando o PREFEITO RODRIGO confirmou o oferecimento de vantagem indevida anteriormente efetuado pelo denunciado ZELIO, sob suas ordens e orientações, e reafirmou que entregaria a quantia mencionada pelo denunciado ZELIO para GILMAR votar a favor da aprovação da contas da Prefeitura referentes ao exercício de 2018, logo após o término da sessão da Câmara12. A conversa terminou sem que o Vereador GILMAR desse uma resposta conclusiva sobre qual seria a direção de seu voto na sessão que ocorreria no mesmo dia.

9 Referido como “Coronel Jorginho”, no vídeo 1980-01-07, sequência nº 03-48-38. Na sequência do vídeo é esclarecido que Coronel é o apelido de JORGE RICARDO DA SILVA.

10 Vide cópias do Facebook acostadas ao Inquérito Policial.

11 Durante a conversa com o Prefeito, termina a bateria do dispositivo em formato de caneta que fazia a gravação em vídeo, prosseguindo a gravação apenas em áudio, através do dispositivo com formato de chaveiro.

12 Vide a mídia no vídeo MOV0006 e a transcrição de fls. 91/128 e 256/301 do Inquérito Policial.

Deste modo, ainda no dia 12 de maio de 2020, no fim da tarde, momentos antes do início da sessão de votação das contas da Prefeitura do ano de 2018 pela Câmara Municipal de Barra Mansa, no trajeto entre a Estrada Vereador Carlos Campbell Vieira, nº 1.000, bairro Vila Nova, e a Rua Pinto Ribeiro, nº 65, Centro, ambos em Barra Mansa, o denunciado RODRIGO DRABLE COSTA, Prefeito Municipal de Barra Mansa, com vontade livre e consciente, com o imprescindível concurso dos demais denunciados, ofereceu vantagem indevida em espécie à GILMAR LELIS DO CARMO, Vereador junto à Câmara Municipal de



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PODER JUDICIÁRIO**

Barra Mansa, para determiná-lo a praticar ato de ofício voltado a seu próprio interesse e da organização criminosa que liderava, qual seja, votar favoravelmente à aprovação das contas da Prefeitura de Barra Mansa referentes ao ano de 2018, apesar do parecer contrário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ13 Registre-se que a sessão para aprovação das contas ocorreu no mesmo dia 12 de maio de 2020, tendo contado com a aprovação de quatorze parlamentares, exatamente como antevisto pelo denunciado ZELIO<sup>14</sup> e revelado ao Vereador GILMAR.

<sup>13</sup> A ata do TCE/RJ está acostada às fls.78/89, do Inquérito Policial.

<sup>14</sup> Vide ata da sessão de aprovação das contas da Câmara Municipal de Barra Mansa, às fls. 75/76. Registre-se que o Vereador GILMAR votou contra a aprovação das contas do Prefeito.

Às fls. 17/47, o Ministério Público postula a prisão preventiva dos denunciados e as medidas cautelares de busca e apreensão, quebra de sigilo de dados e de suspensão do exercício das funções públicas (esta última em relação aos três primeiros denunciados); outrossim, requer o decreto de supersigilo dos autos até o cumprimento das medidas.

**É o relatório.**

Segundo se extrai da inicial acusatória, o Prefeito do Município de Barra Mansa, *Rodrigo Dable Costa*, com o intermédio dos vereadores *Zélio Resende Barbosa* e *Paulo Afonso Sales Moreira*, teria oferecido ao vereador *Gilmar Lelis do Carmo* vantagem indevida para que este votasse pela aprovação das contas da administração municipal referentes ao exercício de 2018, as quais haviam recebido parecer desfavorável do Tribunal de Contas do Estado.

O *fumus comissi delicti* encontra-se bem delineado nos documentos que instruem a inicial acusatória. Em análise perfunctória, a tentativa ilícita de cooptação do vereador *Gilmar* para que votasse favoravelmente aos interesses pessoais do Prefeito *Rodrigo*, resai com bastante evidência dos elementos de prova já angariados.

Assim se afirma porque, utilizando aparelhos eletrônicos de gravação ambiental escondidos (um simulacro de caneta preso às vestimenta e um simulacro de chaveiro de automóvel), o vereador *Gilmar* registrou na data de 12/05/2020 três encontros pessoais mantidos em sequência e de forma furtiva – dentro de automóveis, em rota para locais



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

recônditos da cidade e sob a solicitação de desligamento dos aparelhos celulares – com o vereador *Zélio* (os dois primeiros), e com o próprio prefeito *Rodrigo* (o terceiro e último encontro).

Conforme se observa das transcrições dos diálogos feitas tanto pela Polícia Civil quanto pela Divisão de Evidências Digitais e Tecnologia do Ministério Público Estadual, ambos – o prefeito e o vereador *Zélio*, identificados nas imagens – ofereceram ao vereador *Gilmar* dinheiro para a aprovação das contas do ano de 2018, a qual seria colocada em pauta mais tarde naquele mesmo dia em sessão ordinária na Câmara Municipal de Barra Mansa (fls. 100/130 e fls. 265/304).

Nos dois primeiros encontros, sugerindo falar em nome do prefeito, o vereador *Zélio* tenta persuadir *Gilmar*, pertencente à grupo de oposição política, oferecendo-lhe a quantia inicial de R\$30mil, além de uma suposta “ajuda de campanha” de mais R\$40mil para a votação; menciona que, no total, quatorze vereadores já haviam sido cooptados e adita já haver recebido em ocasiões anteriores valores em espécie em contrapartida de apoio político ao prefeito na Câmara Municipal.

No terceiro encontro, à guisa de confirmação da proposta, o prefeito *Rodrigo* reverbera as palavras do vereador *Zélio* e menciona contar com o voto favorável do vereador *Gilmar*.

No ensejo, vale colacionar alguns trechos transcritos dos diálogos:

ZÉLIO: Não, (XXX)... Hei, ele não fura! Ele falou que ia me dar 50 (boca de urna), ele me deu... Eu acreditei. “Eu vou te dar (30 boca de urna e 50 XXX)” e ele me deu, em 2019... (XXX). Eu acreditei e ele me deu. (O GUGU falou que ele (XXX) o dinheiro de campanha disso aqui, ele me deu 50 boca de urna... Não, falou pro (CAETANO) que vai dar uma ajuda.)

LELIS: O quê que ele vai fazer agora?

ZÉLIO: Agora ele vai te dar 30 conto pra você (votar). Vai te dar agora. A campanha ele vai te dar mais isso aqui... LELIS, ele tá sentado sozinho lá, cara. Parou as paradas dele tudinho, tá há 15 minutos esperando, eu tava sem, sem internet tentando te ligar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

LELIS: Quem que, quem que ele já fechou?

ZÉLIO: Fechou com os 14, LELIS... com 15 agora com o MAURO, com você 16.

LELIS: Não, eu não tô fechado, eu não tenho nada certo.

LELIS: Quê que ele tá oferecendo, é pra...

ZÉLIO: Já te falei, LELIS, ele vai te dar 30 real pra você votar e vai te dar uma ajuda da campanha, que ele vai assumir compromisso agora, igual assumiu comigo.

LELIS: Aí o RODRIGO, o ZÉLIO pegou e falou: “LELIS óh, o RODRIGO quer uma força sua lá, tal, isso, isso, aquilo, tal, eh... Lá na frente vai dar uma ajudinha de campanha aí.”

RODRIGO: O que ele te falou... você fica tranquilo que não tem... não tem conversa fiada.

LELIS: Mas e aí, como é que eu vou ter certeza de tudo que ele falou?

RODRIGO: Ele te falou como, não falou? Daqui a... você vai saber.

RODRIGO: Irmãozinho, eu não deixo furo nesse compromisso... Daqui a 2 horas, esse negócio acabou, eu te encontro, ou o ZÉLIO resolve pra você, você fica mais confortável. Saiu de lá, tá resolvido... é o tempo de eu organizar.

Nesse terceiro encontro, acorde demonstram as transcrições e as declarações posteriores prestadas pelo vereador *Gilmar* em sede policial, o prefeito viera acompanhado por *Jorge Ricardo da Silva*, Quarto Denunciado, chamado pelo apelido “Coronel”.

Ao que se percebe dos diálogos, *Jorge*, ocupante de um cargo comissionado na Prefeitura de Barra Mansa, fazia uma espécie de escolta, prestando ao prefeito *Rodrigo* apoio moral e logístico, o que, aliás, deixara o vereador *Gilmar* temeroso quanto à sua segurança. Após *Gilmar* ser convencido de não haver perigo em conversar com o prefeito, *Jorge* assumiu a condução do automóvel do vereador e este embarcou no veículo do prefeito, passando *Jorge* a segui-los enquanto os dois confabulavam de forma reservada.

Os diálogos igualmente indicam a participação de ao menos um outro vereador na tentativa de aliciamento: *Paulo Afonso Sales Moreira*, vulgo “Chuchu”, Terceiro Denunciado, Presidente da Câmara Municipal de Barra Mansa.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PODER JUDICIÁRIO**

Nas conversas gravadas, tanto o vereador *Zélio* quanto o prefeito *Rodrigo* demonstram ter conhecimento de que *Gilmar* já havia sido meses antes procurado pelo vereador *Paulo* para pedir voto favorável às contas do ano de 2018, indicando uma atuação como intermediário do alcaide.

Confira-se mais uma vez das transcrições:

LELIS: Eles foram lá em casa.

ZÉLIO: Eu sei, eu sei. Eu, sei!

LELIS: Eles foram lá casa!

ZÉLIO: Meu amigo, (XXX) ele foi na sua casa quando ele só tinha... (LELIS, olha), isso aqui, oh!

LELIS: Foi lá (XXX).

ZÉLIO: Quando ele só tinha... (XXX), hoje ele tem 14. Ele foi na sua casa quando ele só tinha (9)...

LELIS: Não foi ele, foi duas pessoas.

ZÉLIO: Eu sei, ele mandou. ZÉLIO: Ele foi lá na sua casa quando só tinha...

LELIS: Ele não foi lá, ele.

ZÉLIO: Não, ele mandou...

LELIS: Eu falei com todo mundo que foi lá em casa e me ofereceu as coisa, eu falei: “Eu quero que ele me mostre aqui, oh! Só quero que ele me mostre aqui, oh!”, se ele falar assim, oh: “Eu não, eu não tô errado!”, eu falei: “Eu vou votar a favor, se ele não, se ele, se ele não conseguir me mostrar que não tá errado, eu voto contra”. Eu falei, eu falei: “Leva ele e me mostra”. Ele ficou com medo deu, aí, “Ah, tá, mas ele vai.”, (XXX) eu falei: “Certo e ajudo”, eu falei: “Ajuda é outra coisa, falei esquece essa ajuda, eu falei: “Mas primeiro, eu quero ver isso aqui”.

RODRIGO: Então, como é aí, vai fazer (as pazes)?

LELIS: Não, cara, eu não, cara... eu falei, falei pro, falei com (XXX), eu não quero... cara, RODRIGO, eu não quero nada que é seu, não quero nada que é seu, entendeu. Falei isso pro MARCELL, falei pro, pro CHUCHU, entendeu... eu... eu fui... você me prejudicou bastante, entendeu, RODRIGO... eu... falei com o CHUCHU, falei com o MARCELL... falei: ó, se ele tiver, é... feito errado, eu vou votar contra. Se tiver votado, é... me mostrado... eu falei pro CHUCHU: CHUCHU (é só explicar que) tirou o dinheiro da água pra pagar a luz... tirou o dinheiro da luz pra pagar o...”

LELIS: Então, é... aí o MARCELL teve lá, o CHUCHU e... eu falei, falei cara, eu, eu achei maior sacanagem o que fizeram com você, eu achei maior sacanagem que fizeram com você... por quê?... você não contava (comigo), não contava com o THIAGO, não contava com o MAURO, nem com o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

MARCEL, (XXX) porra, você já não contava, mas porra, eu achei sacanagem nego ficar, eh... se dando bem, se beneficiando durante 3 anos e no fundo, no fundo, fazer uma sacanagem, fazer uma sacanagem daquela, porque, tipo assim, eu, não tive nada com você... tive no começo, mas depois infelizmente a gente não conseguiu caminhar junto, então eh... não... não deu. Então, mas eh... eh... eu falei com o MARCELL, falei com o MARCELL, o CHUCHU, eles foram lá em casa, a gente conversou, falei, cara, eu não quero nada, eu não quero nada do RODRIGO, eu falei, eu não quero nada. Eu quero conversar com ele, entendeu? Para ele... falar que houve um erro, ou que não houve erro...

Esse assédio preliminar é corroborado pelas declarações do vereador *Gilmar* em sede policial. De acordo com a narrativa, ele recebera via aplicativo *WhatsApp* um telefonema do Presidente da Câmara solicitando um encontro pessoal; o encontro deu-se no dia seguinte em sua residência, tendo o vereador *Paulo* então o indagado se aceitaria “compor” com o prefeito votando pela aprovação das contas de sua administração; não recebendo uma resposta nessa ocasião, sempre que o reencontrava, o vereador *Paulo* insistia no assunto (fls. 43/47).

Os próprios fatos subsequentes a esses encontros corroboram a fidedignidade das diálogos captados, pois, tal como prognosticado pelo vereador *Zélio* em conversa com *Gilmar*, quatorze dos dezenove vereadores da Câmara Municipal de Barra Mansa – dentre os quais os denunciados *Zélio* e *Paulo* – contrariando parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado, efetivamente votaram pela aprovação das contas do Prefeito *Rodrigo* para o exercício de 2018, acorde se vê da ata da sessão de 12/05/2020 (fls. 78/79).

Todo esse cenário revelado pelas gravações ambientais, incluindo o registro da admissão do vereador *Zélio* de que em outras ocasiões já recebera dinheiro para votar de acordo com os interesses do prefeito, aliado às declarações do vereador *Gilmar*, permite divisar a perspectiva de que se constituíra entre a administração do prefeito *Rodrigo Dable Costa* e alguns dos edis da Câmara Municipal de Barra Mansa um esquema de “compra de votos” de parlamentares, o que sugere, por via de consequência, a existência de uma organização



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

criminosa voltada para tal prática incrustrada no seio dos Poderes Executivo e Legislativo do município.

Diante desse contexto, mostra-se necessário o deferimento dos pleitos formulados pelo *Parquet* de busca e apreensão e de quebra de sigilo de dados, notadamente para permitir a colheita de provas acerca do vínculo pretérito estável entre os membros do grupo e a eventual revelação de outros participantes.

Com efeito, em virtude das características do provável grupo criminoso, inclusive no tocante às circunstâncias furtivas das abordagens ao vereador *Gilmar*, a revelar o cuidado dos denunciados de não serem vistos, seguidos e ouvidos, deduz-se não existirem outros meios de prova capazes de demonstrar a tese acusatória.

Outrossim, tendo em conta o suposto uso do cargo para o cometimento de ilícitos penais, e visando frear o suposto esquema de “compra de votos” estabelecido entre prefeito e vereadores da Câmara Municipal, faz-se igualmente necessário o afastamento dos agentes públicos de suas funções, nos termos dos artigos 282 e 319, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Não se vislumbra, porém, a necessidade de imposição da prisão preventiva aos denunciados, porquanto inexistente, até o momento, qualquer indício de que, uma vez soltos – e aplicada a suspensão das funções públicas e outras medidas alternativas à prisão – permaneceriam em tese atentando contra a ordem pública ou representariam risco à instrução processual ou à aplicação da lei penal. Condições pessoais favoráveis, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito a responder o processo em liberdade, merecem ser devidamente valoradas por ocasião da imposição de medidas cautelares.

Com efeito, é plenamente possível que, embora presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz, à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 considere a opção por uma ou mais das



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado a proteção do bem jurídico sob ameaça de forma menos gravosa. Tal opção judicial produzirá o mesmo resultado cautelar no caso em exame, evitar a prática de novos crimes, de maneira a proteger a ordem pública sem a necessidade de suprimir, de modo absoluto, a liberdade de locomoção dos denunciados, notadamente porque o delito a eles atribuídos não envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa.

Assim, com o escopo de resguardo ao interesse público, mostram-se adequadas e suficientes **até o momento**, em adição à medida prevista no art. 319, inciso VI, do CPP, as de proibição de acesso ou frequência a repartições públicas do município – no intuito de evitar a reiteração delitiva, em razão da influência política dos denunciados – de proibição de contato dos denunciados entre si e com o vereador *Gilmar Lélis do Carmo*, bem como a imposição de autorização judicial como condicionante para se ausentarem do Estado (art. 319, II, III e IV, do CPP).

Diante do exposto:

1 - Defiro:

1.1 - a medida cautelar de busca e apreensão em face de RODRIGO DRABLE COSTA, Prefeito Municipal de Barra Mansa, ZÉLIO RESENDE BARBOSA, Vereador à Câmara Municipal de Barra Mansa, PAULO AFONSO SALES MOREIRA DA SILVA, VULGO PAULO CHUCHU, Presidente da Câmara Municipal de Barra Mansa, e JORGE RICARDO DA SILVA, VULGO CORONEL, nos endereços indicados às fls. 47/48 dos autos, bem como em seus respectivos gabinetes, na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores de Barra Mansa, com o objetivo de buscar e apreender anotações pessoais, papéis, telefones celulares, notebooks, pen drives, agendas telefônicas, DVDs, CDs, discos rígidos, em suma, todos os objetos de interesse probatório, bem como, uma vez expedidos os respectivos mandados, que esses sejam esses cumpridos por agentes da Coordenadoria de Segurança e Inteligência do *Parquet* em conjunto com Policiais Civis do Grupo de Trabalho DELFAZ/GAOCRIM, a serem designados



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PODER JUDICIÁRIO**

pela Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e Direitos Humanos;

1.2 - a quebra do sigilo de dados dos aparelhos celulares (inclusive aplicativos como Whatsapp, Facebook, Messenger, etc.), notebooks, tablets, pen drives, agendas telefônicas, DVDs, CDs, discos rígidos, etc. apreendidos, autorizando a PCERJ/ICCE e a DEIC/CSI/MPRJ o acesso ao conteúdo dos aparelhos e a extração dos dados com pertinência probatória.

2 - Decreto, nos termos dos artigos 282 e 319, II, III, IV e VI, do Código de Processo Penal:

2.1 – A suspensão do exercício das funções públicas de RODRIGO DRABLE COSTA, Prefeito Municipal de Barra Mansa, ZÉLIO RESENDE BARBOSA, Vereador à Câmara Municipal de Barra Mansa, e de PAULO AFONSO SALES MOREIRA DA SILVA, VULGO PAULO CHUCHU, Presidente da Câmara Municipal de Barra Mansa.

2.2 – A proibição, em relação a RODRIGO DRABLE COSTA, ZÉLIO RESENDE BARBOSA e PAULO AFONSO SALES MOREIRA DA SILVA, de acesso ou frequência a qualquer repartição municipal, inclusive os prédios-sede da Prefeitura e da Câmara Municipal de Barra Mansa;

2.3 - A proibição dos denunciados de manter qualquer tipo de contato (pessoal telefônico ou por meio virtual) entre si, bem como com GILMAR LÉLIS DO CARMO, deste guardando distância mínima de 200 (duzentos) metros;

2.4 - A proibição dos denunciados de se ausentarem do Estado do Rio de Janeiro sem autorização judicial.

Alerte-se aos denunciados que a violação de qualquer das medidas cautelares importará a imposição da prisão preventiva, que poderá ser decretada, ainda, se sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PODER JUDICIÁRIO**

Decreto, ainda, o supersigilo dos autos, até o total cumprimento das medidas cautelares de busca e apreensão e de quebra do sigilo de dados em relação a todos os denunciados.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2020.

**SUIMEI CAVALIERI**  
**Desembargadora Relatora**